



LEI MUNICIPAL Nº 632, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Jacuípe aprovou e eu, **MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **CONSIGNADO:** servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II – **CONSIGNATÁRIA:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III – **CONSIGNANTE:** órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatorias ou facultativas.

§ 1º Consignação obrigatoria é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

I – contribuição previdenciária;

II – pensão alimentícia fixada na forma da lei;

III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;



- IV – reposição e indenização ao erário;
- V – cumprimento de decisão judicial;
- VI – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- II – contribuições para a previdência complementar;
- III – contribuições a sindicatos e associações;
- IV – pagamento de seguros;
- V – financiamento da casa própria; e
- VI – empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.
- VII – cartão de crédito consignado em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central;
- VIII – cartão consignado de benefício em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§ 3º Poderão autorizar os descontos facultativos os consignados que ocupem, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado.

§ 4º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§ 5º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – por interesse da administração;
- II – por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente; ou
- III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente.

§ 6º Os contratados por tempo determinado poderão autorizar o desconto, em folha de pagamento, das contribuições a sindicatos e associações.

§ 7º O cartão consignado de benefício terá no mínimo as seguintes vantagens gratuitas, sem prejuízo de outras que possam ser concedidas:



- a) seguro de vida;
- b) auxílio funeral;
- c) descontos em farmácias;
- d) isenção de anuidade, mensalidade ou taxa de adesão.

Art. 4º. O total de descontos facultativos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar 40% (quarenta por cento).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

§ 2º O servidor exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto a Instituição Financeira ao pagamento integral da consignação contraída.

Art. 5º. A margem consignável definida no art. 4º desta Lei será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.

Art. 6º. Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Parágrafo único: O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

Art. 7º. A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.



§ 2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 8º. As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

Art. 9º. As consignatárias deverão observar rigorosamente as normas do Banco Central do Brasil e do Código de Defesa do Consumidor, sendo exclusivamente responsáveis por eventuais prejuízos causados ao consignado em decorrência de falhas operacionais, cobrança indevida ou práticas abusivas.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal pode realizar auditoria anual sobre os convênios firmados com instituições financeiras, com relatório público contendo dados sobre volume de operações, taxas praticadas e reclamações registradas.

Art. 11. Os convênios firmados deverão conter cláusula obrigatória de transparência, assegurando ao consignado acesso prévio e integral às condições contratuais, incluindo taxas de juros, encargos, prazo, valor total financiado e Custo Efetivo Total (CET).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 02 de dezembro de 2025.

MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS
PREFEITA

PUBLICADO, REGISTRADO e ARQUIVADO na Secretaria Municipal de Administração e Finanças aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (02/12/2025).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE JACUÍPE
GABINETE DA PREFEITA



CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 01/2025



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins legais **LEI MUNICIPAL Nº 632, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, foi publicada em murais de publicidade eletrônico e físico desta Municipalidade.

Prefeitura Municipal de Jacuípe, AL, 02 de dezembro de 2025.

**CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 01/2025**